



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

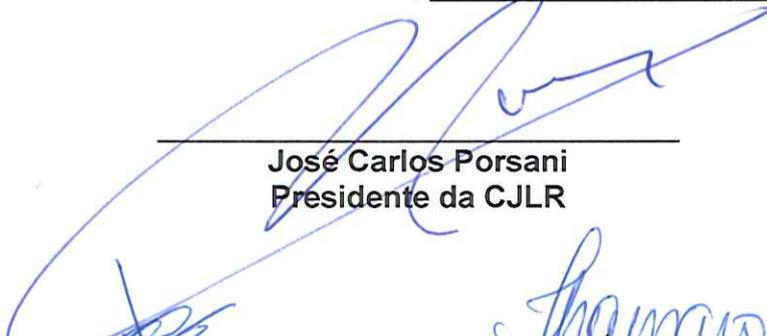
PARECER Nº

155 /17

Esta Comissão, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 25 de abril de 2017, aprovando o Projeto de Lei nº 092/17 e as correspondentes emendas nº 01 e 02, apresenta a inclusa nova redação à propositura.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 25 ABR 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Magal Verri



Thainara Faria

Aprovado

Araraquara, 25 ABR. 2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 092/17

Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública municipal, a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

Parágrafo único. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública com seus servidores.

Art. 2º O Título III (Da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), da Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V

Da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD

Art. 42-A. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Artigo 42-B. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor a suspensão do procedimento administrativo disciplinar - SUSPAD, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo:

I – às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;

II – às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja igual ou superior a 1 (um) ano;

III – às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e

IV – nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.

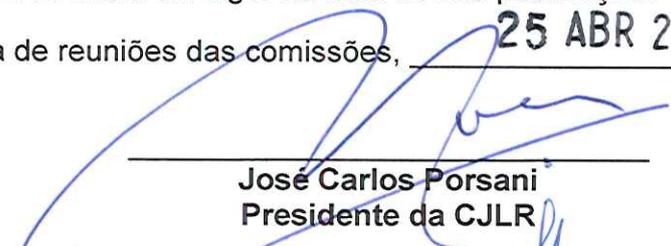
§ 7º Fica a cargo do poder executivo municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§ 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos procedimentos administrativos disciplinares em curso.”

Art. 3º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, o chefe do poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto na presente Lei por ato administrativo próprio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 25 ABR 2017.



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Magal Verri



Thainara Faria